



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019280-52.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ODUWALDO FRANCEL COSTA STEVAM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SAMIRA MARCONDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019280-52.2022.8.26.0071

COMARCA DE BAURU – 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: ODUWALDO FRANCEL COSTA STEVAM

APELADOS: VILLELA ASSESSORIA JURÍDICA; FÁBIO DO NASCIMENTO VILLELA; CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VILLELA; SAMIRA MARCONDES DA SILVA

JUIZ PROLATOR: ANDRÉ LUIS BICALHO BUCHIGNANI

VOTO Nº 11.340

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA – RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONTRA A EMPRESA RÉ – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS – Apelo do autor – Busca a responsabilização dos sócios da empresa ré, bem como da advogada corré – Descabimento – Ilegitimidade passiva dos corréus devidamente reconhecida – Contrato de prestação de serviços de revisão e renegociação de financiamento que fora celebrado diretamente com a empresa ré – Reconhecida a ilegitimidade passiva de advogado individualmente considerado, para figurar em nome próprio no polo passivo da demanda – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido – Sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJ – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização a título de danos materiais e morais, ajuizada por Oduwaldo Francel Costa Stevam em face de Carlos Eduardo do Nascimento Villela; Fábio do Nascimento Villela; Samira Marcondes da Silva; Villela Assessoria Jurídica, julgada parcialmente procedente em relação à empresa ré, e extinta sem resolução de mérito em relação aos demais corréus, pela r. sentença de fls. 488/493. In verbis:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ODUWALDO FRANCEL DA COSTA ESTEVAM contra VILLELA

ASSESSORIA JURÍDICA para condenar esta ao pagamento R\$ 20.083,30, acrescidos de correção monetária desde o prejuízo e de juros de mora (CC., art. 406) a partir da citação.

Sucumbente, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da condenação.

b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 485, VI) em relação aos réus FÁBIO DO NASCIMENTO VILLELA, SAMIRA MARCONDES DA SILVA e CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VILLELA. Ressalvada a gratuidade, o autor arcará com honorários da contestante, fixados em R\$ 5mil.

Inconformado recorre o autor, buscando a reforma da sentença. Pugna pelo reconhecimento de solidariedade passiva dos demais corréus em relação à empresa de assessoria corré. Requer **“Condenação dos Apelados, de forma solidária: Pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 21.926,00 (vinte e um mil, novecentos e vinte e seis reais), equivalente a 20 (vinte) vezes o valor pago a título de contratação pelos serviços advocatícios, tendo em vista todo o infortúnio pelo qual atravessa o autor, situação essa que, de forma evidente, excede qualquer dissabor da vida cotidiana, inclusive de forma a impedir que situações como essa se perpetuem nas relações contratuais dos requeridos e seus clientes; Pagamento de indenização por danos materiais correspondentes aos lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, vez que perdeu sua extra renda como Uber e as deixou de ganhar, cujo valor deve ser calculado com base na média auferida nos últimos 12 meses anteriores à apreensão do veículo, totalizando a monta de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais),; sem prejuízo da condenação ao pagamento de indenização pelos danos emergentes, ou seja, a perda efetiva do veículo, cujo prejuízo perfaz o montante de R\$ 53.574,33 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), assim, R\$ 71.574,33 (setenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), devidamente atualizados a sua época.**

Condenados a devolver o valor de R\$ 1.096,30 (um mil, noventa e seis reais e trinta centavos), quanto a contratação e o valor de R\$ 987,00 (novecentos e oitenta e sete reais) referente aos cálculos cobrado,

totalizando a época, o valor de R\$ 2.083,30 (dois mil, oitenta e três reais e trinta centavos), que deverão ser atualizados desde a data do desembolso pelo Requerente.”

Recurso tempestivo e regularmente processado, isento de preparo. Constam contrarrazões da empresa autora (fls. 540/564). Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os fundamentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Trata-se de ação de indenização a título de danos materiais e morais, decorrente de contrato de prestação de serviços de assessoria e revisão de contrato de financiamento de veículo (fls. 60).

Narra a parte autora que ***“(…) ter contratado a primeira requerida para a revisão dos juros de um financiamento, quando lhe foi garantida certeza de êxito assim como orientado a suspender os pagamentos da prestações. Acrescenta que, em razão disso, o bem financiado foi retomado, além de ter sofrido restrições ao crédito. Imputa falha na prestação de serviço aos requeridos e pretende indenização moral equivalente a 20 vezes o valor desembolsado em favor dos réus; lucros cessantes de 18 mil reais (equivalentes ao que deixou de receber como motorista de aplicativo após a entrega do veículo ao credor fiduciário); o valor de mercado do veículo; a restituição dos valores desembolsados em favor dos acionados; e ainda dos honorários contratuais desembolsados em favor de seu constituído. (...)”***.

Regulamente citados os réus, apenas a corré Samira apresentou contestação (fls. 385/410). Os demais réus não apresentaram contestação (cf. certidão de fl. 456).

Réplica autoral (fls. 458/461).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 488/493, ora guerreada,

que julgou a demanda parcialmente procedente em relação à corrê Villela Assessoria Jurídica e extinta sem resolução de mérito em relação aos demais corrêus, nos termos já relatados.

Pois bem.

Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*** O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que ***“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”*** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de

fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)".

Ab initio, restou incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, decorrente da celebração de contrato de prestação de serviços, relativos à assessoria para revisão de contrato de financiamento de veículo. O contrato celebrado entre as partes tinha como escopo a ***“atuação de negociação do contrato de financiamento de veículo.”*** (fl. 60).

Consoante bem fundamentado pela r. sentença de fls. 488/493, o conjunto fático-probatório dos autos revelou-se suficiente a comprovar a prestação de serviços contratada pelo autor, e prestada pela empresa ré, bem como a natureza do referido serviço de assessoria contratado.

Reputo acertado o entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau, no que tange à ilegitimidade passiva dos corréus Fábio, Carlos Eduardo e Samira – respectivamente, sócios e advogada da empresa ré.

In casu, o juízo de primeiro grau fora expresso ao dispor: “(...)

Cuida-se de ação indenizatória de danos morais e materiais. Em apertada síntese, o autor imputa falha na prestação de serviço aos requeridos, consistente na atuação faltosa durante a execução do contrato de assessoria de revisão de financiamento.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela contestante prospera. Isso porque, não há relação jurídica entre o contratante dos serviços e a advogada. Conforme a orientação doutrinária, Legitimidade ad causam é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma

demanda for apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre o patrimônio e a vida do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, pág.313). Portanto, inexistido relação de direito material entre o autor e a advogada da empresa de assessoria, aquela não integra a pertinência subjetiva da demanda. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Mandato judicial. Honorários advocatícios contratuais. Ação de rescisão contratual, ressarcimento e indenização por danos morais. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do advogado individualmente considerado para figurar, em nome próprio, no polo passivo da ação. Contrato firmado com a empresa apelada. Personalidades jurídicas distintas. Perda de uma chance. Probabilidade de êxito não demonstrada. Descumprimento do ônus probatório imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1016279-50.2014.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021).

Diz-se o mesmo com relação aos sócios da ré (questão de ordem pública e cognoscível de ofício). Conforme já decidido em demanda parelha, os sócios não fizeram parte do contrato objeto da ação, portanto, não havia espaço para inclusão deles, no polo passivo da ação. Como regra, não podem ser acionado diretamente na ação quem não figurou como contratante. A desconsideração da personalidade jurídica para alcançar sócios, em caso de fraude e desvio de finalidade depende de prova e deve ser processada nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, sendo insuficiente pedido formulado na petição inicial para inclusão dos mesmos no polo passivo. E não houve fundamentação específica para tanto (TJSP, 1015060-11.2022.8.26.0071)(...)”.

Com efeito, da análise do conjunto probatório, tem-se que o

contrato de fls. 60 fora firmado entre o apelante, pessoa física, e a apelada “Villela Assessoria Jurídica”, pessoa jurídica, para quem a apelada Samira Marcondes da Silva prestava então serviços.

Ora, revela-se incontroverso que o contrato que o autor pretende ver rescindido foi firmado, exclusivamente, com a pessoa jurídica ré – a empresa Villela Assessoria Jurídica – e não com os próprios sócios ou com a advogada apelada individualmente, sendo óbvia a distinção entre as personalidades jurídicas de uma e dos outros.

Outro não tem sido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça ao julgar casos análogos:

“Apelação. Direito Civil. Prestação de serviços. Ação de rescisão de contrato, c.c. indenização por danos morais, materiais e repetição de valores. assessoria para renegociação de contrato bancário. pactuação descumprida. 1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância. 2. Recurso da autora desacolhido. 3. Ilegitimidade passiva da pessoa física que não tomou parte no contrato, reconhecida com acerto. 4. Insistência na condenação de indenização por danos morais. Mero inadimplemento contratual, como na hipótese, não implica em ofensa extrapatrimonial. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.” (TJSP; Apelação Cível 1000010-82.2024.8.26.0035; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Mandato judicial. Honorários advocatícios contratuais. Ação de rescisão contratual, ressarcimento e indenização por danos morais. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do advogado individualmente considerado para figurar, em nome próprio, no polo passivo da ação. Contrato firmado com a empresa apelada. Personalidades jurídicas distintas. Perda de uma chance. Probabilidade de êxito não demonstrada. Descumprimento do ônus probatório imposto pelo

artigo 373, inciso I, do CPC. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1016279-50.2014.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021).

Ainda, cumpre sublinhar que o pleito de indenização a título de danos morais não era mesmo de se prosperar, vez que não comprovou o autor que a desídia da empresa ré na renegociação do débito tenha lhe acarretado prejuízo de cunho extrapatrimonial, causando vexame, sofrimento e humilhação que fogem à normalidade, aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, tratando de mero descumprimento contratual.

Fez por bem o d. julgador *a quo*, ao assim dispor:

“Os danos morais também são indevidos. Conforme o enunciado 411 do Conselho da Justiça Federal, o descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. Ou seja, como o interesse defendido pelo autor não está previsto no artigo 5º, X, a Constituição Federal e tampouco houve violação ao princípio da dignidade humana não se há de falar em indenização moral, a teor do enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal: O dano moral, assim compreendido todo extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente ao prejuízo material.

Por conseguinte, como no caso em tela houve mero descumprimento contratual, é firme a jurisprudência de que o inadimplemento, de regra e afora situações especiais aqui não verificadas, acarreta outras consequências, mas não a reparação moral (...).”

Entendimento deste E. Tribunal em caso análogo:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ASSESSORIA - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RÉ QUE NÃO SE

DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS MODIFICATIVOS, OBSTATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA - ART. 373, II, DO CPC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO RELATIVO AOS JUROS MORATÓRIOS JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA - RESCISÃO DA AVENÇA COM A RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO PELA CONSUMIDORA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Considerando que não foi comprovada a prestação dos serviços de renegociação de dívida contratados, procede o pedido de rescisão do contrato e restituição dos valores pagos; II - O descumprimento contratual, pela ausência de renegociação da dívida de financiamento de veículo junto a instituição financeira, não causou danos morais indenizáveis no caso, tratando-se de mero inadimplemento contratual.” (TJSP; Apelação Cível 1003667-07.2024.8.26.0302; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Assim, considerando-se todos os elementos fático-probatórios colacionados aos autos, conclui-se que o autor, ora apelante, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era devido, no que tange à demonstração de dano extrapatrimonial, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

“Art. 373: O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Destarte, fica mantida a r. sentença tal qual lançada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. O presente recurso não merece provimento. Por derradeiro, majoro a verba honorária devida pelo autor de R\$ 5.000,00 para R\$ 6.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu benefício.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator